

**RISABEL ÉRICA VIEIRA DE BARROS**

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 664 DE 30 DE  
DEZEMBRO DE 2014: ENFOQUE NA PENSÃO POR MORTE**

**João Monlevade**

**2015**

**RISABEL ÉRICA VIEIRA DE BARROS**

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 664 DE 30 DE  
DEZEMBRO DE 2014: ENFOQUE NA PENSÃO POR MORTE**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Coordenação de Curso  
Direito da Faculdade Doctum de João  
Monlevade - Rede de Ensino Doctum,  
como requisito parcial para a obtenção  
do título de bacharel em Direito.**

**Área de concentração: Direito  
Previdenciário**

**Prof.<sup>(a)</sup> Orientadora: Micheline Glayse  
Silva**

**João Monlevade**

**2015**

**RISABEL ÉRICA VIEIRA DE BARROS**

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 664 DE 30 DE  
DEZEMBRO DE 2014: ENFOQUE NA PENSÃO POR MORTE**

**Este Trabalho de Conclusão de Curso  
foi julgado e aprovado, como requisito  
parcial para a obtenção do título de  
bacharel em Direito, na Faculdade  
Doctum de João Monlevade - Rede de  
Ensino Doctum, em 2015.**

**Média final: \_\_\_\_\_**

**João Monlevade, 16 de novembro de 2015.**

.....  
**Micheline Glayse Silva**  
Profª Orientador(a)

.....  
**MSc. Maria da Trindade Leite**  
Professora TCC II

.....  
**Fabiano Thales de Paula Lima**  
Coordenador de Curso

**Dedico este trabalho primeiramente a minha mãe, que nunca mediu esforços ao longo da vida para que os meus sonhos se concretizassem, sozinha tenho certeza que não chegaria até aqui. Ao meu pai que hoje infelizmente não se faz presente para comemorar comigo esta etapa da minha vida, mas, jamais poderia deixar de dedicar a ele está monografia. Saudades eternas! A toda minha família que sempre torceu por mim, e como eu, esperavam ansiosos pela chegada deste grande dia, dedico este trabalho a vocês com muito carinho! A minha querida avó, que sempre acreditou na minha capacidade de chegar aqui, dedico com todo meu amor e carinho este trabalho! Ao meu namorado e aos meus amigos que sempre estiveram comigo, me dando força e incentivando a dar o melhor de mim. A todas estas pessoas dedico este trabalho, vocês foram fundamentais na construção desta história, muito obrigada!**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela vida e pela saúde, sem Ele essa conquista jamais seria possível! Aos meus pais por todo cuidado, carinho, amor e dedicação a minha vida, amo vocês! A Faculdade Doctum por nos proporcionar meios para que esse trabalho se materializasse, aos funcionários pela cordialidade e gentileza diária, aos mestres, em especial a minha orientadora Micheline Glayse Silva que ao longo desta etapa me instruiu da melhor maneira possível a construir este trabalho, muito obrigada! E aos meus amigos de sala, pois sempre estiveram prontos para ajudar, dando dicas e conselhos fundamentais para a elaboração deste trabalho, muito obrigada a todos vocês!

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo a explanação da história da pensão por morte, de onde surgiu, e sua história em nosso país, busca ainda esclarecer pontos fortes sobre o benefício da pensão por morte, sendo hoje em dia muito discutido entre a população, após a edição da medida provisória 664 de 30 dezembro de 2014, e conseqüentemente sua conversão na Lei 13.135 de 17 de junho de 2015. A intenção desta pesquisa foi ainda demonstrar que o instrumento utilizado pelo governo federal para as mudanças nos benefícios previdenciários, sem dúvida foi escolhida de forma abusiva, uma vez que o mesmo se valeu da celeridade a qual possui a análise do mencionado instrumento normativo. Ao final será exposto qual seria o melhor instrumento normativo a ser utilizado por nosso governo, ao passo que os benefícios precisavam sim passar por uma correção e análise, mas para que isso ocorresse de forma rápida o governo preferiu criar um “atalho” que o beneficiasse, deixando assim a população surpresa e amedrontada, na qual hoje se perguntam, onde anda a segurança jurídica de nosso país?

Palavras-chave: Pensão por morte. Instrumento normativo. Governo. Benefícios. Segurança Jurídica.

## ABSTRACT

This course conclusion work aims at the explanation of the history of social security in the world, from which emerged, its history in our country, also seeks to clarify strengths for the benefit of pension for death, and today much discussed among population, after the enactment of Provisional Measure 664 of December 30, 2014, and consequently their conversion into Law 13,135 of June 17, 201. The intention of this research is to demonstrate that the instrument used by the federal government for changes in pension benefits undoubtedly was chosen improperly, since it made use of speed which has the analysis of the mentioned legal instrument. At the end it will be exposed what would be the best legal instrument to be used by our government, whereas the benefits needed rather go through a correction and analysis, but for that to happen quickly the government chose to create a "shortcut" to the benefit thus leaving the surprised and frightened population, which today are wondering, where is the legal security of our country?

**Keywords:** Pension for death. Normative instrument . Government. Benefits .Juridica Security.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CAP Caixa de Aposentadoria e Pensão

CF Constituição Federal

MPS Ministério da Previdência Social

INSS Instituto Nacional do Seguro Social

IAP Instituto de Aposentadoria e Pensão

IAPM Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos

## SUMÁRIO

|            |  |           |
|------------|--|-----------|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>9</b>  |
| <b>2</b>   | <b>HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</b> .....  | <b>12</b> |
| <b>2.1</b> | <b>Previdência Social no Brasil</b> .....  | <b>14</b> |
| <b>2.2</b> | <b>A Previdência Social na Constituição Federal</b> .....                                      | <b>16</b> |
| <b>2.3</b> | <b>Princípios que norteiam a Seguridade Social</b> .....                                       | <b>19</b> |
| 2.3.1      | Universalidade da cobertura e no atendimento .....   | 19        |
| 2.3.2      | Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços as populações<br>urbanas e rurais .....  | 20        |
| 2.3.3      | Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços .....                   | 21        |
| 2.3.4      | Equidade na forma de participação no custeio.....  | 21        |
| 2.3.5      | Diversidade da base de financiamento .....   | 22        |
| 2.3.6      | A regra da contrapartida.....  | 22        |
| 2.3.7      | Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.....                                     | 23        |
| <b>3</b>   | <b>PENSÃO POR MORTE E SEU CONTEXTO HISTÓRICO</b> .....   | <b>25</b> |
| <b>3.1</b> | <b>A Medida Provisória Nº 664, De 30 De Dezembro De 2014 - Enfoque</b> .....                   | <b>27</b> |
|            | <b>Na Pensão Por Morte.</b> .....  | <b>27</b> |
| <b>3.2</b> | <b>Conversão da Medida Provisória 664/2014 na Lei 13.135 de 17 de junho de<br/>2015.</b> ..... | <b>29</b> |
| <b>3.3</b> | <b>(IN)constitucionalidade da Medida Provisória 664</b> .....                                  | <b>31</b> |
| <b>4</b>   | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....  | <b>34</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social no Brasil teve início na Constituição Federal de 1824, o qual fora tratada em seu artigo 179, inciso XXXI, o mencionado dispositivo que dava aos cidadãos o direito aos chamados “socorros públicos”.

Porém, a previsão constitucional não teve atividade prática, uma vez que os cidadãos não possuíam meios de cobrar, exigir o cumprimento de tal dispositivo, ou seja, apesar de estar devidamente instituído na Constituição da época veio a cair totalmente por terra.

Importante salientar que apesar do dispositivo não ter tido aplicabilidade, é de grande importância para a história da Previdência Social, visto que já naquela época poderia ser exigida do Estado uma prestação positiva para o bem estar de toda coletividade, já possuindo proteção constitucional.

A Constituição Federal de 1891 se preocupou em ajustar em dois artigos às previsões sobre a Previdência Social, quais sejam: o artigo 5º e o artigo 75, sendo que este último tratava da aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos. Tal aposentadoria por invalidez não dependia de nenhuma contribuição por parte do trabalhador, sendo totalmente custeada pelo Estado.

O Decreto Legislativo n. 4.682/1923 chamado de Lei Eloy Chaves merece destaque, pois o referido decreto de 24 de janeiro de 1923 é tido como um dos maiores marcos no tocante ao progresso da Previdência Social em nosso País, uma vez que foi responsável pela criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, que falecessem decorridos 10 (dez) anos de trabalho ou ainda por acidente de trabalho.

O financiamento da Previdência Social que temos nos dias atuais foi concebido inicialmente na Constituição Federal de 1934. O sistema tripartite que prevê que o empregador, o trabalhador e o Estado devem contribuir para o financiamento da

Previdência Social significou um enorme progresso para este instituto em nosso País.

Em 1937 a Constituição Federal vigente inseriu os seguros decorrentes de acidente de trabalho, sendo estes o seguro de vida, invalidez e de velhice. Não trouxe grandes inovações no que diz respeito à Previdência Social, tal instituto à época era tratado de forma sinônima até então de “seguro social”.

No ano de 1960 foi editada a Lei Orgânica da Previdência Social a qual se preocupou em unificar e reunir todos os dispositivos infraconstitucionais referentes à Previdência Social, que até o presente momento não existia.

A Lei Orgânica também foi a responsável pela instituição do auxílio reclusão, auxílio-natalidade e o auxílio funeral, marcando assim o ano de 1960 como ano de grandes avanços no plano substancial.

Apesar de a nossa Constituição Federal de 1946 não ter trazido mudanças no tocante à Previdência Social, sob a sua égide é que foi dado o primeiro passo em direção ao sistema de seguridade social, tal qual se conhece atualmente.

A Constituição Federal de 1988 é a responsável pelo retorno de um Estado Democrático de Direito no país brasileiro tendo trazido vários direitos e garantias fundamentais aos cidadãos.

Atualmente, é sabido que o mínimo de dignidade da pessoa humana deve ser garantido aos cidadãos, uma vez que o Estado possui o dever, perante a sociedade de garantir de forma efetiva para que os cidadãos possam usufruir de seus direitos fundamentais sociais, também chamados de direitos fundamentais de segunda dimensão.

Tais direitos fundamentais sociais gozam de proteção, pois são constituídas como cláusulas pétreas, sendo que por inteligência do disposto no artigo 60, § 4º, II, da CF de 1988, tais direitos não podem ser reformados nem mesmo por meio de Emenda Constitucional.

Com a mais recente alteração feita em relação à Previdência Social está a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, a qual altera regras do sistema previdenciário, especialmente no que diz respeito ao benefício da pensão por morte.

Tais alterações sobre os benefícios previdenciários poderiam ser editadas por meio da Medida Provisória 664/14? Uma questão a ser analisada no decorrer deste trabalho, tendo como linha de pesquisa os doutrinadores (Pinto Martins, 2013 e Zambitte Ibrahim, 2010).

As Medidas Provisórias devem tratar de temas eivados de urgência, estando o Brasil entrando assim em um grande retrocesso social em relação aos benefícios sociais. A evolução histórica da Previdência Social no Brasil, não oponente a todas as críticas existentes, alcançou o seu ponto alto com a Constituição Federal de 1988, a qual, enfim, entregou força normativa e proteção reforçada aos direitos fundamentais sociais, dentre os quais contêm os direitos atinentes à Previdência Social.

Logo, com as atuais alterações acerca dos benefícios previdenciários, a sociedade corre sérios riscos de tê-los, cada dia mais suprimidos, uma vez que nem mesmo as medidas corretas estão sendo utilizadas pelo nosso governo para possíveis alterações do nosso texto normativo.

## 2 HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Para que se possa compreender melhor a Previdência Social em nossa vida e sociedade atual, importante se faz a análise da evolução histórica, não somente em nosso País, como também em alguns outros países do mundo. Afinal, tal estudo também se mostra de valiosa importância no que diz respeito à busca de um aprimoramento cada vez maior do mencionado instituto.

A partir da evolução histórica é possível, que se conheçam os institutos que atualmente vigoram, fazendo assim com que se forme melhor entendimento para analisar qual a forma de se aprimorar as características desse instituto para o futuro de nossa sociedade.

Analisando a história da Previdência Social pelo mundo é possível verificar que o primeiro país a estabelecer ordenamento legal sobre tal ele, foi a Alemanha, sendo este ordenamento editado pelo chanceler Otto Von Bismarck em 1833, tendo em primeiro escopo instituído o seguro-doença e mais a frente tratou de incluir outros benefícios, como o seguro contra acidente de trabalho no ano de 1884 e em 1889 o seguro-invalidez e o seguro velhice.

O primeiro país a incluir a Previdência Social em seu texto constitucional de forma pioneira foi o México no ano de 1917 que foi considerada a primeira Constituição Social do mundo, sendo que as normas que previam os direitos sociais possuíam caráter programático, ou seja, são aquelas que estabelecem diretrizes para o Estado, porém não possuem caráter imperativo.

Os Estados Unidos teve papel de grande importância na evolução histórica da Previdência Social, tendo ela se dado com o “*New Deal*” plano de governo de Roosevelt, pautado na doutrina do “*Welfare State*”, sendo traduzido como: Estado do bem estar social.

O marco em 14 de agosto de 1935 foi o “*Social Security Act*”, que possuía o escopo de diminuir drasticamente os problemas sociais que foram trazidos pela crise econômica de 1929.

Este documento previa o auxílio aos idosos, tendo também criado o auxílio desemprego para aqueles trabalhadores que ficassem desempregados temporariamente.

Na Inglaterra no ano de 1942 surgiu o plano *Beveridge*, o qual deu origem a seguridade social, fazendo com que, além do seguro social os entes estatais também implantassem ações na área da saúde e da assistência social.

Este plano foi elaborado por uma comissão interministerial nomeada no ano anterior ao surgimento do plano. O objetivo deste plano era encontrar soluções e maneiras de reconstrução do período pós-guerra, tendo a comissão o concluído em novembro de 1942.

O plano *Beveridge* foi de suma importância, uma vez que seria o primeiro a tratar tão amplamente e detalhadamente sobre o seguro social e suas conexões, trazendo em seu texto diversos princípios, como o da cooperação entre indivíduo e Estado, ou seja, sendo os indivíduos os interessados na sua utilização devem estar sempre conectados na participação da administração e na formulação de novas estratégias sociais.

Faz ainda menção ao princípio do Plano de Alcance Universal. A rede de proteção deverá sempre ser ampla e irrestrita, ou seja, deve sempre proteger a sociedade de seus infortúnios, do nascimento até a morte.

Ao final o plano ainda cita que o custeio do sistema deveria não ser somente de uma pessoa, mas sim do Estado, empresas e dos trabalhadores.

Notória a evolução da Previdência Social no mundo, ela surgiu da necessidade de melhores condições de trabalho e de um sistema que protegesse a sociedade como um todo. O Estado a cada passo da evolução participa mais desse sistema, fazendo com que regule e atenda cada vez melhor a sociedade.

## 2.1 Previdência Social no Brasil

Em nosso País a proteção social já era tratada há vários anos. No ano de 1543 existiam as “Santas Casas”, as quais atuavam no segmento assistencial.

No ano de 1795 foi criado o Plano de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha.

Criado pelo Decreto n. 8.504, de 29 de abril de 1882, os Socorros Mútuos, que tinham como função beneficiar os seus sócios quando necessitados ou quando ficassem enfermos, mediante o pagamento de mensalidade.

Influenciado pelos militares no ano de 1892, foi instituída a aposentadoria aos operários do Arsenal e da Marinha, sendo ela por invalidez ou por velhice, incluindo ainda a pensão por morte.

A primeira Constituição Federal brasileira a inserir em seu texto a palavra aposentadoria, foi a de 1891, que dava este direito apenas aos funcionários públicos e, somente, em caso de invalidez.

Aos servidores públicos e aos militares, a Previdência Social era totalmente custeada pelo Estado, sendo que mais tarde com a criação da Previdência Social dos demais trabalhadores a mesma já nasceu com caráter contributivo, ou seja, custeada pelo Estado e também pelos trabalhadores.

O seguro de acidentes de trabalho foi criado pelo Decreto Legislativo n. 3.724/19, de responsabilidade do empregador, o qual deveria indenizar seu empregado caso houvesse algum acidente.

Excluídos apenas os casos de força maior ou de dolo da própria vida ou de terceiro. Um tanto quanto precário e dificultoso, uma vez que não havia valor mensal e, sim, uma indenização em valor único ao trabalhador, que era calculado de acordo com o resultado do evento danoso (oscilando entre a incapacidade ou a morte do trabalhador).

O Estado apenas criava e determinava o seu funcionamento, porém toda responsabilidade ficava a cargo dos empregadores. A gerência do Estado na Previdência veio apenas com a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP).

A Lei Eloy Chaves é considerada o marco inicial da Previdência Social no Brasil de benefício dos ferroviários. A *Great Western do Brazil* foi a primeira empresa a criar uma Caixa de Aposentadoria e Pensão (CAP) no Brasil.

Tais caixas beneficiavam apenas os empregados ou operários que contavam com mais de 06 (seis) meses de serviços ininterruptos na mesma empresa, os demais ficavam fora dos benefícios.

Uma mudança drástica foi a extinção das CAP's e a criação por categorias profissionais, por meio dos IAP's.

A criação das IAP's foi muito importante, visto que havia apenas algumas caixas com poucos filiados e, com a separação por classe profissional pôde ser feita uma melhor organização dos trabalhadores. A partir de então o controle público finalmente se concretizou, uma vez que os IAP's eram subordinados a União e ao Ministério do Trabalho.

O primeiro IAP criado foi o dos marítimos que passou a chamar - se de Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos (IAPM).

Com o tempo alguns IAP's foram extintos e outros incorporadas. A unificação se deu no ano de 1966, por meio do Decreto nº 72, de 21 de novembro de 1966, mas houve nesta época resistência por meio dos trabalhadores, pois ficaram receosos com a perda de direitos.

A unificação era necessária, uma vez que vários institutos exerciam a mesma função, diferenciando apenas as classes atendidas.

A Constituição Federal de 1967 foi quem trouxe a primeira regulamentação sobre o

seguro desemprego, sem estender maiores alterações no sistema previdenciário.

Para a reorganização da Previdência Social foi o Decreto lei n. 6.439/77 que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, o qual agregava vários institutos. O SINPAS se submeteu a subordinação e controle do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A CF de 1988 foi a primeira em tratar da Seguridade Social, sendo formada por um conjunto entre as ações da Saúde, da Previdência Social e da Assistência Social, com o intuito de promover o bem estar social.

No ano de 1990 o SINPAS foi extinto, e a Lei n. 8.029 de 12 de abril de 1990, criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal, sendo uma fusão do INPS e IAPAS.

A Previdência Social no Brasil sofreu diversas alterações nos últimos tempos, mudanças significantes para a vida dos beneficiários, que serão tratadas mais a frente.

A plenitude da autonomia privada e o individualismo marcaram o século XIX, quando a proteção patrimonial era objeto da tutela do direito tradicional, especialmente o direito civil, que tinha por objetivo meramente assegurar a apropriação de bens e a sua circulação.

## 2.2 A Previdência Social na Constituição Federal

A CF de 1988 elenca em seu corpo normativo os direitos sociais, mais precisamente em seu artigo 6º, dentre os direitos sociais está integrado a Seguridade Social, a qual fazem parte o direito a Saúde, Assistência Social e a Previdência Social:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, p.13).

O conceito de Previdência Social está descrito no corpo do artigo 194 da CF/88, assim disposto: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 1988, p.70).

Estas são normas de caráter protecionista, uma vez que são destinadas a prover o básico necessário ao indivíduo quando o mesmo se encontra em situação de desemprego, invalidez, maternidade, ficando impossibilitado de prover seu sustento e de sua família.

A Seguridade Social visa a proteger toda a sociedade, seja o indivíduo segurado da Previdência Social ou não, uma vez que aquele que não for segurado, poderá se valer a Assistência Social. Desta feita todos os cidadãos de nosso território nacional serão assistidos pela proteção constitucional da seguridade.

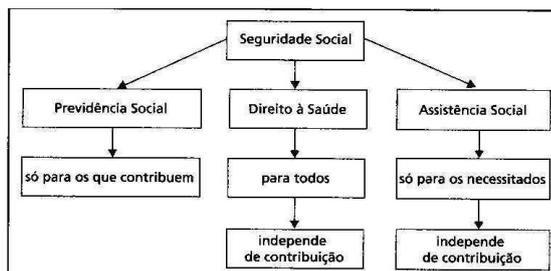
A Seguridade Social visa coibir a desigualdade, propondo um nivelamento da sociedade, uma vez que com a universalidade inerente a ela, todos terão direito ao mínimo necessário à sobrevivência.

Nas palavras de (Santos, 2011, p.35)

A seguridade social garante os mínimos necessários à sobrevivência. É instrumento de bem-estar e de justiça social, e redutor das desigualdades sociais, que se manifestam quando, por alguma razão faltam ingressos financeiros no orçamento do indivíduo e de sua família.

A pessoa que de forma subjetiva contribui para o custeio do sistema é denominada segurado, ou seja, aquele que contribui terá a direito a Previdência Social. Já o direito a Saúde também inerente da Seguridade Social é direito de todos e independe de qualquer contribuição, assim como a Assistência Social, que é destinada a parte da população que necessitar de acordo com as regras previstas.

Quadro 1 - Demonstrativo da Seguridade Social



Fonte: Santos (2011,p.36)

Os recursos da Seguridade Social são oriundos das contribuições, ela é financiada por toda a população, direta e indiretamente. As diretas são contribuições sociais, ao passo que as indiretas são recolhidas por meio do orçamento fiscal. Tal previsão está disposta no artigo 195 da CF/88:

[...] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [...] (BRASIL, 1988, p.53).

A relação jurídica da Seguridade Social não configura uma relação contratual, uma vez que o objeto da relação não é um objeto de risco, pois de risco entende-se aquela relação contratual onde o risco da ensejo a indenização, mas nem sempre as coberturas da seguridade social são de caráter indenizatório. A título de exemplo é possível citar a licença maternidade, onde o nascimento de um filho jamais será considerado um dano, a mãe neste caso estará assegurada enquanto estiver afastada do seu trabalho. Já um exemplo de dano, é a invalidez, onde o segurado encontra-se incapacitado para exercer sua função, sendo este sim um dano que será coberto pela Seguridade Social.

Mais uma evidência de que a Seguridade Social esta longe de ser um contrato de seguro, é que neste último para ter o dano reparado faz-se necessário o pagamento do prêmio, diferentemente da Seguridade Social, visto que, aqui, as contribuições não são feitas por toda população, mas, toda ela é assegurada quando necessário. Deste modo não podemos falar em contrato na seguridade social, há aqui um sistema de contribuição, onde as coberturas provenientes deste sistema estão taxativamente expressas na CF e na legislação infraconstitucional.

O que há na seguridade social é a contingência que por sua vez irá gerar a necessidade de uma cobertura pelo sistema, neste ponto é que começará a relação jurídica, o surgimento de um fato que necessitará da abrangência de cobertura da seguridade social, com o intuito de reparar o fato.

Podemos dizer ainda que as contribuições e prestações da população são consideradas gênero, e desse gênero nascem suas espécies, que são os benefícios e serviços da seguridade social.

### 2.3 Princípios que norteiam a Seguridade Social

A seguridade social é norteada por diversos princípios que se revelam como princípios setoriais, ou seja, são aqueles aplicáveis apenas à seguridade social. Estes princípios tem por objetivo direcionar a interpretação da norma, e diante da omissão se relevam como fontes do direito.

#### 2.3.1 Universalidade da cobertura e no atendimento

Este princípio tem por escopo demonstrar que todas as pessoas em território nacional possui o direito a seguridade social, mesmo que seja ela aplicada em seu mínimo necessário a sobrevivência, ninguém será privado de sua proteção.

A cobertura é terminação própria da Seguridade Social, visto que faz ponte entre o objeto da relação jurídica e aos fatos ensejadores da necessidade, fazendo com que a proteção social ai se instale.

Segundo Bosio (2009), apud Santos (2011, p.38)<sup>1</sup>:

[...] a seguridade social deve cobrir todos os riscos ou contingencias sociais possíveis: doença, invalidez, velhice, morte, etc. Em um sistema completo, este aspecto é fundamental porque permitiria que a seguridade social cumprisse seus fins. Porem este principio não significa que toda pessoa tem direito a reclamar prestações por qualquer estado de necessidade, mas, sim que poderá gozar desse direito quando cumprir certos requisitos previstos pelo ordenamento jurídico e em determinada circunstancia.

---

<sup>1</sup> Direito Previdenciário Esquemático. Brasil: Marisa Ferreira dos Santos, Editora Saraiva, 2011, p.38.

O princípio do atendimento trata dos sujeitos de direito frente à proteção social, seguindo a linha da universalidade da cobertura, aqui temos que toda população nacional que neste território viva, terá o direito subjetivo a algum dos benefícios da seguridade social.

Segundo Bosio (2009), apud Santos (2011,p.39)<sup>2</sup>,

[...] o princípio indica que deve-se proteger todas as pessoas, que toda a comunidade deve estar amparada pelo sistema. Toda pessoa, sem discriminação por causa de sua nacionalidade, idade, raça, tipo de atividade que exerce, renda tem direito a cobertura de suas contingências. É denominado de universalidade porque a disciplina se expande ou estende a cobertura das diferentes contingências a maior quantidade de pessoas possível [...]. A seguridade vai desbordando da restrição classista, já que a necessidade da cobertura das contingências não se admite como privativa de certas categorias sociais, mais sim, como um direito que deve ser estendido aos assalariados e, finalmente, ao conjunto da população, sem nenhum tipo de exclusão.

### 2.3.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Os trabalhadores rurais em relação aos trabalhadores urbanos sempre tiveram maiores dificuldade para terem seus direitos reconhecidos em todas as áreas, inclusive na seguridade social. A CF tratou de reforçar o princípio da isonomia no inciso II, parágrafo único do artigo 5º caput, da CF de 1988, e no artigo 194, entregando força a uniformidade e equivalência de tratamento, entre os trabalhadores rurais e urbanos no que concerne a seguridade social.

Dizer uniformidade significa dizer que a proteção social e destinada a todos os trabalhadores, independente de sua classe, sejam eles urbanos ou rurais, a equivalência, diz respeito ao quantitativo das prestações pagas, que neste caso devem ser proporcionalmente igual, ou seja, uniformes quanto ao benefício, mas equivalente quanto as prestações, que não significa que serão exatamente iguais.

---

<sup>2</sup> Direito Previdenciário Esquemático. Brasil: Marisa Ferreira dos Santos, Editora Saraiva,2011, p.39.

### 2.3.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Este princípio se trata de um princípio constitucional onde, sua aplicação se dá no momento da preparação, elaboração da lei, decorrendo em duas fases, sendo elas a seleção de contingências e distribuição de proteção social.

A proteção social busca reduzir as desigualdades, tem por objetivo entregar à população a justiça social, uma vez que se faz necessário garantir o mínimo de elementos vitais à sobrevivência humana com dignidade.

Deste modo faz-se necessário a busca pelo legislador das realidades sociais, encontrar no ambiente os fatos geradores das contingências, que consequentemente a seguridade deve abarcar com seus benefícios e serviços.

A distributividade está em localizar o universo onde mais se necessita de proteção social.

### 2.3.4 Equidade na forma de participação no custeio

A equidade neste princípio não diz respeito apenas sobre a capacidade contributiva, mas está ligada a capacidade de determinadas pessoas contribuírem com mais contingências do que as outras.

Neste sentido as pessoas que contribuem com mais contingências, estarão mais necessitadas de receber a cobertura da seguridade social, daí decorre o modo de como será feita a participação no custeio de cada pessoa, primeiramente será analisada a atividade que tal pessoa exerce, em seguida a capacidade financeira.

De posse dessas informações poderá extrair a conclusão de que, quanto mais a atividade exercida pelo sujeito passivo trazer contingências a seguridade, maior deverá ser a sua participação contributiva.

### 2.3.5 Diversidade da base de financiamento

Como já é sabido, a seguridade social é custeada por toda a sociedade, reputando-se aí ao princípio da solidariedade que compreende os trabalhadores, as empresas e também o poder público.

Há que se destacar ainda que o financiamento da seguridade social é atribuída a toda população, uma vez que a desigualdade social de certa forma atinge e incomoda toda a sociedade, daí a necessidade da contribuição geral.

Segundo Coimbra (1996) citado por Santos (2011, p.41)<sup>3</sup>

Realmente, à medida que se consolida, na consciência social, a convicção de que o infortúnio de um cidadão causa dano a sociedade inteira, mais rápido e perto se chega da conclusão de que cumpre a mesma sociedade contribuir para tornar tais infortúnios impossíveis, ou amenizar lhes os efeitos, para que o cidadão por ele atingido venha a recuperar sua condição econômica anterior ao dano, deixando de ser um peso para a comunidade, um fato negativo para seu progresso.

Existe ainda a possibilidade de outra fonte de custeio, de forma a expandir e garantir a seguridade social. Tal fonte de custeio somente poderá ser criada por meio de lei complementar de modo que não seja cumulativa, devendo ser as bases de cálculo diversas daquelas já descritas na CF.

### 2.3.6 A regra da contrapartida

Mesmo não sendo considerado como um princípio expresso está disposto no parágrafo 5º do artigo 195 da CF: "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Conforme dispõe estabelece o caput do artigo 201 da CF:

[...] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,

---

<sup>3</sup> Direito Previdenciário Esquematizado. Brasil: Marisa Ferreira dos Santos, Editora Saraiva, 2011, p.41.

observadas critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. (BRASIL, 1988, p.55).

Este princípio busca esclarecer que para haver o efetivo equilíbrio na seguridade social é necessário estar em dia com suas contas, deve sempre sustentar o equilíbrio do sistema. As possíveis majorações, extensões de benefícios deverão sempre ser pensadas e instaladas com previsão orçamentária.

### 2.3.7 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios

Este princípio sem sombra de dúvidas pode ser considerado um dos mais importantes da seguridade social, senão o mais importante. Possui o condão de trazer segurança jurídica aos beneficiários, uma vez que o segurado não ficará a mercê da inflação, sendo que as correções necessárias serão feitas de acordo com a lei.

Houve grande preocupação em torno da irredutibilidade do valor dos benefícios, uma vez que os beneficiários estavam sendo suprimidos em seu poder aquisitivo daquele que possuía quando de sua integração.

A situação se mostrou de tamanha preocupação que, a CF no artigo 58 do ADCT previu uma revisão geral para todos os benefícios de prestação continuada, ou seja, aqueles concedidos em 05 de outubro de 1988, no intuito de resgatar o valor original.

Deste modo todos os benefícios foram recalculados, passando assim a possuir a mesma quantidade de salários mínimos que possuíam a época de sua concessão.

Conforme o paragrafo 4º, artigo 201 da CF preceitua:,

[...] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observadas critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei.

Paragrafo 4º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

A redução no valor dos benefícios é sem dúvida uma mudança drástica na vida dos beneficiários, o cidadão recebe a parcela não porque não quer exercer sua atividade laborativa, mas sim porque está parcialmente ou até mesmo totalmente impedido, incapacitado de exercê-la, desta forma a única forma de continuar sobrevivendo é por meio do benefício previdenciário ou assistencial.

Insta salientar que, dependendo do motivo pelo qual se encontra afastado, o beneficiário ainda possui gastos extras, pois se decorre de uma doença ou um acidente, terá gastos com médicos, remédios, dentre vários outros.

Deste modo quando o beneficiário tem sua parcela mensal reduzida, se vê a mercê da insegurança, não podendo assumir compromissos porque não possui a segurança que teria se seu benefício tivesse uma estabilidade, poderá ainda ser praticamente obrigado a cortar certos gastos com a intenção de garantir o mínimo necessário ao seu sustento e de sua família.

### 3 PENSÃO POR MORTE E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Conforme supracitado a pensão por morte foi instituída, primeiramente, pela Lei Eloy Chaves, onde dispunha em seus artigos a previsão de recebimento de pensão por morte para os herdeiros de ferroviários que falecessem passados 10 anos de serviço ou em decorrência de acidente de trabalho.

Nesta época o beneficiário era denominado herdeiro e não dependente como nos dias atuais, vez que no artigo 26 da referida lei eram elencados quais seriam as pessoas que poderiam receber o benefício, sendo elas:

Art. 26 – No caso de falecimento do empregado aposentado ou do ativo que contar mais de 10 anos de serviços efetivos nas respectivas empresas, poderão a viúva ou viúvo inválido, os filhos e os pais e irmãs enquanto solteiras, na ordem de sucessão legal, requerer pensão à caixa criada por lei. (BRASIL, 1923).

Nota-se que este artigo menciona viúvo ou viúva inválida, excluindo assim as demais pessoas com saúde perfeita. Cita ainda irmãs solteiras, ou seja, quando estas contraíssem matrimônio perderiam o seu direito à pensão, uma vez que naquela época entendia-se que a obrigação de sustento passaria para o seu marido, não mais havendo a necessidade de recebê-la.

Com o advento do Decreto Lei n. 26.778/49 passou-se a incluir a esposa não inválida entre as beneficiárias, permanecendo ainda para o marido a condição do mesmo ser inválido para fazer *jus* ao recebimento, caso a esposa viesse a falecer.

Naquela época a intenção do instituto era realmente proteger e assegurar aquelas pessoas que por si só não tivessem nenhuma condição de se sustentar, condição de praticamente todas as mulheres da época, visto que a inserção no mercado de trabalho era praticamente impossível.

Deste modo pode-se ver aplicado o princípio da seletividade, uma vez que se assegurava o benefício às pessoas que realmente necessitavam dele para sobreviver, estabelecendo, assim, um grande equilíbrio já que o benefício não era

direcionado às pessoas que menos necessitavam, mantendo-se o direito dos realmente necessitados.

O artigo 16 da Lei n. 8.213/91 ao estabelecer como dependente o cônjuge, companheira e companheiro, acompanhou da melhor forma possível o disposto no artigo 5º, inciso I da CF/88, onde dispõe que todos são iguais de direitos e obrigações entre homens e mulheres.

O mencionado artigo informa que o cônjuge, companheira e companheiro, dentre outros é uma forma de evolução da legislação, uma vez que não se encontra mais estabelecida a diferenciação entre os sexos.

Na Lei n. 8.213/91 não havia expressado a condição de perdimento do benéfico quando o cônjuge contraísse novo matrimônio o que de fato na época gerou acúmulos de benefícios para um único beneficiário, quando do falecimento de seus diversos cônjuges. Tal situação passou a ser regulamentada com o advento da Lei n. 9.032/95, que ressalvava o direito de opção ao recebimento da pensão mais vantajosa.

O valor do benefício estabelecido na Lei Eloy Chaves (1923) era limitado a 50% (cinquenta por cento) sobre o montante que o trabalhador teria direito em hipótese da concessão de uma aposentadoria. Após várias alterações legislativas a porcentagem foi alterada ao longo dos anos, até atingir o patamar de 100% (com a Lei n. 9.032/95), de tal maneira que se tornou um benefício mais valorizado em relação aos demais.

Atualmente, os dependentes do segurado que terão direito ao requerimento do benefício da pensão por morte, em ocasião do seu falecimento são: o cônjuge, companheiro ou companheira, filhos menores de 21 anos ou maiores inválidos, pais e irmãos menores de 21 anos e maiores, se inválidos.

### 3.1 A Medida Provisória Nº 664, De 30 De Dezembro De 2014 - Enfoque Na Pensão Por Morte.

Ao final do ano de 2014, toda a população brasileira se viu surpreendida com a notícia que veio a tona. O Governo Federal editou a Medida Provisória sob o número 664, a qual trouxe mudanças em relação a alguns benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social.

Os benefícios que sofreram alterações pela medida foram, a pensão por morte, o auxílio reclusão, auxílio doença e a aposentadoria por invalidez.

O Governo já articulava mudanças significativas na concessão de benefícios previdenciários sob a argumentação de nova regulamentação, a fim de se ajustar alguns detalhes importantes (sob o ponto de vista econômico), porém não se esperava que alterações significativas fossem efetuadas por meio de uma Medida Provisória.

Foram feitas alterações pontuais na concessão e manutenção destes benefícios, especificamente no benefício da pensão por morte, a começar pela inclusão do período de carência, tendo em vista que a Lei n. 8.213/91, no art. 26 não estipulava carência para o recebimento de tal benefício, sendo necessária apenas a condição de segurado junto ao sistema previdenciário.

No tocante a este quesito, com a vigência da Medida Provisória, houve uma alteração na Lei n. 8.213/91, passando a ser necessário um total de 24 contribuições, no mínimo, para a concessão do benefício, exceto para hipótese de o segurado estar em gozo do benefício do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Também seria excluído o período de carência para a hipótese de falecimento do segurado em ocasião de acidente do trabalho ou por doença profissional ou do trabalho. Mas os óbitos ocorridos em ocasião de acidentes não relacionados ao trabalho exigir-se-ia o período de carência, normalmente.

Importante mudança concedida pela Medida Provisória foi a inclusão do art. 74, § 1º da Lei n. 8.213/91: “Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.”

Extremamente importante à inclusão deste parágrafo ao artigo 74, uma vez que é totalmente descabido a pessoa que gerou a morte do segurado ainda se valer do benefício originário de sua morte.

A título de exemplo pode-se citar o caso de repercussão nacional onde Suzane Von Richthofen, juntamente com comparsas assassinaram os pais dela no ano de 2002. À época Suzanne recebeu pensão por morte por ocasião do falecimento de seus pais, mesmo havendo participado de forma hedionda na morte deles.

Suzane recebeu o benefício entre o período de 31 de outubro de 2002 a 03 de novembro de 2004, apenas sendo cessado nesta última data porque a mesma teria completado 21 anos, idade limite para o recebimento do benefício, a qual a impedia de continuar a receber.

Há ainda a inclusão pela Medida Provisória do § 2º no artigo 74, qual seja:

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: (Vigência)  
I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou  
II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.” (NR).

Para que o cônjuge, companheiro ou companheira possa ter direito ao benefício é necessário que o casamento ou a união estável tenha no mínimo 02 (dois) anos antes do falecimento do segurado, salvando apenas nas hipóteses do óbito do segurado ter ocorrido por acidente, não especificando a lei se trata de acidente do trabalho, desta forma leia qualquer tipo de acidente.

E salva-se também aquele que for acometido por incapacidade após o casamento que seja impossibilitado de se reabilitar para o trabalho, constatada mediante exame

médico pericial do INSS e nos casos de união estável que a incapacidade tenha se dado no início da união estável e anterior ao óbito.

Com a edição da medida provisória foi alterado ainda o valor do benefício que antes era concedido em sua integralidade, passou-se a limitação de 50% para os conjugês, companheiro ou companheira, aglutinando-se mais 10% para cada dependente que houver, se limitando a 05 cotas, atingindo-se assim o valor de 100% do benefício. Lembrando ainda que o adicional de 10% por cada dependente é personalíssimo e individual, cessando-se a partir do momento em que o dependente perder está condição.

### 3.2 Conversão da Medida Provisória 664/2014 na Lei 13.135 de 17 de junho de 2015.

Após o prazo de vigência da medida provisória 664 de 30 de Dezembro de 2014, foi editada a Lei n. 13.135 de 17 de junho de 2015, a qual altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Tal Lei visa regulamentar as modificações trazidas pela mencionada medida provisória. No que tange a pensão por morte as alterações foram bastante significativas, uma vez que houve tanto retiradas, quanto inclusões no referido benefício.

Vale mencionar que os dependentes do segurado permaneceram os mesmos, quais sejam, os cônjuges, companheiros ou companheiras, filhos menores de 21 anos ou maiores inválidos, pais, e irmãos menores de 21 anos, e maiores se inválidos, sendo que para os cônjuges inválidos ou com deficiência a pensão durará enquanto permanecer a invalidez ou a deficiência, sendo observada a variação de idade.

Para que o beneficiário se contemple do benefício é necessário comprovar na data do óbito que o falecido era segurado do INSS, além da documentação pertinente, do segurado e dos dependentes do falecido que contarem com menos de 21 anos de idade.

Com a atual lei a duração do benefício será variável, nos casos em que o óbito do segurado venha a ocorrer depois que o mesmo tenha efetuado 18 contribuições ao órgão, ou ainda, se o falecimento tiver ocorrido após tiver passado 02 anos do casamento ou da união estável, ou ainda que o segurado tiver falecido em decorrência de acidente de qualquer natureza, independentemente do número de contribuições que tenha efetuado e do tempo do casamento e da união estável o que antes da lei 13.135/15 não ocorria, a pensão era sempre concedida de forma vitalícia, não importando a quanto tempo o segurado era casado, ou de quantas contribuições tivesse efetuado.

Hoje, quanto mais novo for o(a) cônjuge, companheiro ou companheira que irá receber o benefício menos tempo irá receber, esta modificação foi feita com o intuito de reduzir os custos do INSS com segurados que ainda tenham saúde e vitalidade para ingressar no mercado de trabalho, e canalizar o benefício vitalício aquelas pessoas que realmente necessitem.

A variação pode ser analisada pela tabela colacionada:

Quadro 2 – Idade do segurado x Duração de recebimento do benefício

| <b>Idade do dependente na data do óbito do segurado</b> | <b>Duração máxima do benefício</b> |
|---|------------------------------------|
| Menos de 21 (vinte e um) anos                           | 03 (três) anos                     |
| Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos          | 06 (seis) anos                     |
| Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos        | 10 (dez) anos                      |
| Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos                  | 15 (quinze) anos                   |
| Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos    | 20 (vinte) anos                    |
| A partir de 44 (quarenta e quatro) anos                 | Vitalício                          |

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/pensao-por-morte>

O benefício poderá ainda ter a duração exata de 04 meses caso o segurado tenha vertido menos de 18 contribuições até a data de seu falecimento ou ainda se o seu

casamento ou união estável tenha menos de 02 anos a contar também da data de seu falecimento.

Notório que a pensão por morte agora é revertida de vários requisitos para sua concessão, estas modificações foram de certa forma acertadas pelo governo, uma vez que, desta forma estará evitando diversas fraudes, pois como é sabido, existem casamentos que somente se concretizam com o fito de se tornar um(a) dependente do segurado, pois anteriormente a lei 13.135 o benefício se dava de forma vitalícia, independentemente da idade que o(a) dependente tivesse, o que de certa forma garantiria a ela uma verba certa e segura para o resto de sua vida, se o mesmo não contraísse novo matrimônio.

### 3.3 (IN)constitucionalidade da Medida Provisória 664.

Ao final do ano de 2014 a edição da medida provisória pegou grande parte da população de surpresa, visto que as mudanças nos benefícios ensejaram grande modificação e preocupação na vida dos dependentes.

O presente trabalho visa demonstrar que o governo se precipitou ao editar a medida provisória para tratar dos benefícios previdenciários.

Para entender o motivo de estar dizendo que ela é (in)constitucional, temos que entender o que é uma medida provisória.

A medida provisória é um instrumento eivado de força de lei transcrito no artigo 62 da CF pelo qual somente o Presidente da República ao constatar casos de relevância e urgência a edita, tal medida possui vigência de 60 dias prorrogáveis uma vez por igual período.

Imediatamente deve ser encaminhada ao Congresso Nacional para votação, e caso estejam de recesso será convocada reunião extraordinária no prazo de 05 (cinco) dias.

A medida provisória possui efeitos imediatos, uma vez que visa solucionar, regularizar casos que necessitam de uma atenção maior, pelo fato de que se não forem atendidos no exato momento, podem causar sérios danos.

As medidas provisórias perdem sua eficácia caso não sejam convertidas em lei após 30 (trinta dias) contados de sua publicação. Existem matérias que não podem ser objetos de medidas provisórias, quais sejam, legislação de matéria tributária, penal, matérias de competência de lei complementar, e as que não sejam objeto de delegação legislativa.

O Congresso Nacional ao receber a medida provisória irá analisar se nela estão todos os pressupostos para sua edição, após cada casa do congresso promove sua votação, caso seja rejeitada não será possível a reapresentação do mesmo tema naquele ano.

Esclarecido o tema medida provisória, entraremos aqui na questão da (in)constitucionalidade da medida provisória 664 de 30 dezembro de 2014.

Os principais requisitos para a edição de uma medida provisória como supracitado, são a relevância e a urgência, sendo estes cumulativos e não alternativos, desta feita entende-se por estes requisitos casos que não podem esperar por uma medida mais lenta, trata-se praticamente de um estado de necessidade, onde se necessita uma solução enérgica do governo.

A vulgarização das medidas provisórias está fazendo com que o governo se aproveite de sua agilidade para tratar sobre assuntos que são totalmente descabidos de serem editados por uma medida provisória, como foi feita a 664.

Sendo neste caso utilizado como projeto de lei improprio, inadequado, que é capaz de produzir efeitos de uma forma célere e totalmente eficaz, “obrigando” o poder legislativo a apreciar o feito com a devida celeridade sobre o qual ele necessita. A utilização da medida provisória é considerada medida extraordinária, uma vez que, a função típica de legislar é do Poder Legislativo.

Conforme discorre Neto, (2010. p. 44-45)

A função estatal que deve ordinariamente legislar é o Poder Legislativo, de modo que se o Poder Executivo começa a “legislar” mais do que o Parlamento algo há de errado ou de, no mínimo, estranho. É que se não se consegue imaginar situações tão extremas com tanta frequência a ensejar a edição de medidas provisórias. [...] O número de medidas provisórias – consideradas as reedições – superou o número de leis entre 1994 e 2001, portanto antes da edição da Emenda Constitucional nº 32. [...] Com o advento da emenda constitucional acima mencionada conseguiu-se frear um pouco o abuso quando se retirou a possibilidade de reedições indefinidas das medidas provisórias, diminuindo o seu prazo para apreciação pelo Congresso para 60 dias e limitando a uma única reedição por igual período. O abuso diminuiu. Mas não acabou.”

A intenção do governo era de equilibrar a economia nacional, sendo calculado por ele que, com a edição de tal medida, o governo economizaria o equivalente a R\$ 18 bilhões de reais, que poderiam ser investidos em outras áreas, segundo eles.

Importante salientar que a relevância é possível ser encontrada, uma vez que haviam vários aspectos dos benefícios que precisavam de análise e correções. Porém a urgência de que necessita a medida provisória não existe, uma vez que a economia que o governo busca se ocorre de forma lenta e gradativa, o que neste tempo poderia estar tramitando um projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, sendo possível ainda a solicitação de urgência conforme encontra-se descrito no artigo 64, paragrafo primeiro da CF:

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

A urgência que o governo alega existir é o fato de que estaria se economizando em torno de R\$ 18 bilhões de reais com os reajustes dos benefícios previdenciários, ou seja o governo simplesmente deixou de lado o interesse público, a proteção social, entrando aí em um grande retrocesso ao abaixar o valor do benefício da pensão por morte, sendo este um direito social amplamente protegido pela CF de 1988, conquistado a duras penas pela sociedade.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O assunto em questão é de grande interesse de grande parte da população brasileira, sendo que o debate é extenso, existindo vários entendimentos acerca do fato.

Certo é que, no Direito todos os dias aparecem situações novas, ou grandes modificações na legislação como esta em debate, e nestes casos se faz necessário buscar a melhor forma de lidar com estas situações.

É inegável que os direitos sociais são direitos inerentes a todos os cidadãos de nossa sociedade, e por eles devemos lutar e defender com todo nosso esforço, uma vez que não podemos deixar que o governo o altere ao seu bel prazer, entregando assim a grande massa da população prejuízo e insegurança jurídica.

A respeito do tema ressalta-se que a pensão por morte é um dos benefícios mais importantes da Previdência Social, visto que ele dá ao dependente a segurança que ele precisa quando se vê perdido ante a morte de seu ente querido que muitas das vezes era o arrimo de família, deste modo é importantíssimo que este benefício seja regulado da melhor maneira possível, para que a população se veja segura e amparada diante do evento morte.

## REFERÊNCIAS

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Niterói: Impetus, 2010.

LADENTHIN, Adriane B. Castro. Revista Brasileira de Direito Previdenciário. Porto Alegre: Lex Magister, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NETO, Alcimor Rocha. **Controle de Constitucionalidade das Medidas Provisórias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Marisa dos Santos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

**VADE MECUM**. São Paulo: Saraiva, 2015.

Agostinho. Painel Acadêmico. Disponível em:

<http://painelacademico.uol.com.br/painel-academico/4501-a-inconstitucionalidade-da-medida-provisoria-664>. Acessado em: 28 out. 2015

Ibrahim. Impetus. Disponível em:

<http://www.impetus.com.br/artigo/851/artigo-sobre-medida-provisoria-6642014>. Acessado em: 03 nov. 2015